

REFLEXOS DO NOVO REGULAMENTO FISCAL IMPOSTO PELA REFORMA TRIBUTÁRIA NA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL (SAF)

Arthur Mendonça Benoni¹

Gil Ferreira de Mesquita²

Resumo: O presente artigo analisa os impactos jurídicos e econômicos da Reforma Tributária do Consumo (EC nº 132/2023), regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025, sobre o modelo de Sociedade Anônima do Futebol (SAF), instituído pela Lei nº 14.193/2021. A problemática central investiga em que medida o desmantelamento da Tributação Específica do Futebol (TEF) e a transição para o Imposto sobre Valor Agregado (IVA Dual) afetam a atratividade de capitais privados e a reestruturação financeira do futebol profissional. O estudo adota o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa apoiada em revisão bibliográfica e análise documental, utilizando a simulação do caso concreto do Club de Regatas Vasco da Gama SAF, no exercício de 2024, para mensurar empiricamente as alterações na carga tributária. Os resultados demonstram que o TEF atuava como o principal vetor de fomento do modelo empresarial, concedendo uma alíquota unificada de 5% sobre as receitas operacionais e desonerando temporariamente a comercialização de atletas. Em contrapartida, as novas regras fiscais estabelecem uma alíquota de 8,5% sobre a receita bruta total, incluindo obrigatoriamente os direitos de transferência desportiva. O estudo de caso revela uma elevação expressiva de 168,54% na tributação sobre a alíquota máxima projetada para 2033. Adicionalmente, constata-se que, por ser o futebol um setor intensivo em mão de obra, a limitação de créditos financeiros no IVA Dual agrava o custo operacional das agremiações. Ao examinar SAF's na Europa evidencia-se que os encargos sobre a folha salarial exigem incentivos compensatórios para a formação de atletas, sob pena de incentivar a evasão fiscal. Conclui-se que a elevação da carga tributária impõe uma barreira fiscal relevante ao surgimento de novas sociedades anônimas, tornando indispensável a atuação das entidades junto ao Congresso Nacional para a instituição de regimes diferenciados em legislação complementar.

Palavras-chave: Sociedade Anônima do Futebol; Reforma Tributária; IVA.

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Triângulo – UNITRI. E-mail: arthurbenoni@gmail.com.

² Professor Universitário. Coordenador do curso de Direito do Centro Universitário do Triângulo – UNITRI. Mestre em Direito Público pela Universidade de Franca – UNIFRAN. Advogado. Autor de diversas obras jurídicas. Avaliador de Cursos de Graduação em Direito pelo INEP/MEC. E-mail: contato@gilmesquita.com.

Abstract: This article analyzes the legal and economic impacts of the Consumption Tax Reform (Constitutional Amendment No. 132/2023), regulated by Supplementary Law No. 214/2025, on the Football Corporation (SAF) model established by Law No. 14,193/2021. The central research problem investigates how the revocation of the Specific Football Taxation (TEF) and the transition to the Dual Value Added Tax (Dual VAT) — comprising the Contribution on Goods and Services (CBS) and the Tax on Goods and Services (IBS) — affect the attractiveness of private investments and the financial restructuring of Brazilian professional football. Utilizing a hypothetical-deductive method with a qualitative approach based on literature review and documentary analysis, the study conducts a case simulation of Club de Regatas Vasco da Gama SAF in the 2024 fiscal year to empirically measure changes in tax burden. The findings demonstrate that the TEF acted as the main incentive for the corporate model by establishing a unified 5% rate on operational revenues while temporarily exempting player transfer fees. Conversely, the new tax framework imposes an 8.5% rate on total gross revenue, mandatorily incorporating player transfer rights. The case study reveals a significant tax burden increase of 168.54% under the maximum rate projected for 2033. Furthermore, because football is a labor-intensive industry, limitations on input tax credits under the Dual VAT exacerbate operational costs. Examining European Comparative Law (England, France, Spain, Italy, and Portugal) indicates that heavy payroll taxes necessitate compensatory incentives for youth development to prevent tax evasion. The study concludes that the increased taxation creates a major fiscal barrier to new SAF formations, highlighting the need for joint legislative advocacy to secure differentiated tax regimes in future regulation.

Keywords: Football Corporation; Tax Reform; Specific Football Taxation; Value Added Tax.

Sumário: 1. Introdução. 2. Sociedade empresarial. 3. Sociedade Anônima do Futebol e o regime tributário específico. 4. Os reflexos da Reforma Tributária sobre a Sociedade Anônima do Futebol. 4.1. Lucro real e lucro presumido. 4.2. Regimes especiais, desonerações e tratamento favorecido. 4.3. A tributação sobre o Valor Agregado (IBS e CBS). 5. O modelo de clube-empresa na Europa. 6. Considerações finais. 7. Referências bibliográficas.

1. Introdução

O presente artigo científico tem por objetivo analisar as transformações normativas e os impactos econômicos advindos da aprovação da Reforma Tributária (Emenda

Constitucional nº 132/2023) no regime jurídico-fiscal das Sociedades Anônimas do Futebol (SAF's). A nova ordem constitucional alterou significativamente a estrutura arrecadatória até então vigente ao revogar a eficácia dos arts. 31 e 32 da Lei nº 14.193/2021, dispositivos que instituíram a Tributação Específica do Futebol (TEF).

O TEF submetia a SAF ao recolhimento unificado de tributos federais à alíquota de 5% sobre a receita bruta mensal durante os primeiros cinco anos de constituição (excluindo-se as receitas com cessão dos direitos desportivos de atletas), reduzindo dita alíquota para 4% a partir do sexto ano de operação, momento em que a alienação de atletas passaria a integrar a base tributável, com a subsequente transição para a apuração pelos regimes de Lucro Real ou Presumido.

Com a implantação do novo modelo de tributação sobre o consumo de natureza dual, constituído pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), o regime transitório e favorável foi substituído pelo modelo do Imposto sobre Valor Agregado (IVA). Para o mercado futebolístico, estima-se que dita alteração resultará em uma alíquota efetiva incidente de até 8,5% sobre a receita bruta total na consolidação do período de transição estipulado para 2033, incidindo de forma irrestrita sobre as operações de transferência de direitos econômicos e desportivos de atletas.

Diante dessa significativa alteração da carga fiscal, torna-se urgente a instauração de debates no Congresso Nacional voltados à elaboração de Leis Complementares que possam conferir tratamento diferenciado, desagravamento tributário ou incentivos específicos às entidades dedicadas ao futebol profissional. Objetivando demonstrar concretamente a elevação da carga tributária, este trabalho realiza um levantamento fático do Club de Regatas Vasco da Gama SAF, cuja simulação matemática contábil revela um acréscimo de aproximadamente 168,54% na sua obrigação tributária anual em relação ao exercício contábil de 2024.

A relevância do estudo fundamenta-se na relevância socioeconômica do mercado futebolístico brasileiro, setor que movimenta bilhões de reais e que atravessa fase de consolidação e atração de novos capitais. A imposição de uma estrutura tributária rígida e desprovida de atrativos fiscais pode suscitar insegurança jurídica junto a investidores nacionais e estrangeiros, desestimulando o aporte de recursos no mercado interno e direcionando o capital para jurisdições desportivas concorrentes com ambientes regulatórios mais propícios.

A pesquisa adota o método dedutivo para analisar as implicações do novo panorama fiscal a partir de premissas gerais do Direito Tributário e Empresarial. O procedimento

fundamenta-se em revisão bibliográfica e documental, amparado pela doutrina especializada em direito corporativo e tributação, bem como pela legislação correlata, destacando-se a Lei nº 14.193/2021.

A estrutura do trabalho organiza-se em três seções: a primeira dedica-se aos conceitos da atividade empresarial e das estruturas societárias no Direito brasileiro; a segunda investiga pontualmente a revogação da Tributação Específica do Futebol (TEF) e mensura os desdobramentos operacionais e econômicos trazidos pela Reforma Tributária para as SAF's; por fim, a terceira seção sintetiza os resultados alcançados, indicando a imperiosa necessidade de ajustes no marco fiscal vigente para garantir a atratividade do modelo de clube-empresa nacional, que, completando quatro anos de vigência em 2025, demanda debates no Legislativo para evitar a diminuição de investimentos no setor.

2. Sociedade empresarial

No âmbito do capitalismo contemporâneo, o empresário atua como elemento central para impulsionar a atividade econômica, a inovação e o desenvolvimento das forças produtivas estatais. A legislação brasileira positivou o conceito no art. 966 do Código Civil de 2002, segundo o qual “considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.

A caracterização formal do exercício da empresa pressupõe a prévia inscrição do empreendedor na Junta Comercial correspondente à sede de seu estabelecimento, ato constitutivo que o habilita ao livre exercício da atividade econômica profissional. Assim, agentes individuais e coletivos exercem sua autonomia privada na estruturação de ativos com vistas à geração de riquezas ou à assunção de riscos inerentes ao mercado. Ao analisar a dinâmica funcional da empresa, Santa Cruz (2024, p. 44) leciona:

A atividade dos empresários pode ser vista como a de articular os fatores de produção, que no sistema capitalista são quatro: capital, mão de obra, insumos e tecnologia. As organizações em que se produzem os bens e serviços necessários ou úteis à vida humana são resultado da ação dos empresários, ou seja, nascem do aporte de capital – próprio ou alheio –, compra de insumos, contratação de mão de obra e desenvolvimento ou aquisição de tecnologia que realizam. Quando alguém com vocação para essa atividade identifica a chance de lucrar, atendendo à demanda de quantidade considerável de pessoas na tentativa de aproveitar tal oportunidade, ele deve estruturar uma organização que produza a mercadoria ou serviço correspondente, ou

que os traga aos consumidores.

Quando o exercício da empresa decorre da união voluntária de esforços e recursos entre dois ou mais agentes para a persecução de objetivos econômicos comuns, constitui-se a sociedade empresária. O direito brasileiro contempla múltiplos modelos societários, destacando-se, pela frequência de utilização no ambiente de negócios brasileiro, a Sociedade Limitada (LTDA). Sua atratividade decorre especialmente do regime de separação patrimonial, pelo qual a responsabilidade de cada sócio é adstrita ao valor de suas quotas, embora todos respondam solidariamente pela integralização do capital social. Conforme aponta a doutrina especializada, “a sociedade limitada é aquela cujo capital é dividido em quotas, respondendo cada sócio apenas pelo valor de suas quotas, e todos solidariamente pela integralização do capital social” (CRUZ, 2024, p. 66).

Por outro lado, a legislação contempla modelos fundados na responsabilidade ilimitada e solidária, a exemplo da Sociedade em Nome Coletivo, modalidade na qual os sócios respondem com seus patrimônios pessoais pelas obrigações sociais, independentemente da fração de sua participação no capital subscrito. Embora representem menor apelo para grandes investimentos de risco, tais estruturas preservam espaço no tráfico jurídico familiar ou de acentuada afetividade. Como adverte Santa Cruz (2024, p. 143):

As sociedades ilimitadas, por mais que suscitem temores, não significam irresponsabilidade jurídica ou caos patrimonial. Ao contrário: são formas legítimas de organização empresarial onde a confiança entre os sócios, geralmente familiares ou com forte vínculo pessoal, substitui o distanciamento da limitação da responsabilidade. É o caso da sociedade em nome coletivo, onde todos os sócios são gestores natos e respondem com seu patrimônio pessoal.

O Código Civil de 2002 disciplina ainda outras tipologias societárias, como a Sociedade em Comandita Simples, a Comandita por Ações, a Sociedade Cooperativa, a Sociedade Simples e a Sociedade em Conta de Participação, graduando regimes de responsabilidade conforme o escopo e a natureza do empreendimento. Entre as estruturas societárias reguladas no Capítulo V do Título II do Código Civil, sobressai a Sociedade Anônima (S.A.), modelo essencial para a compreensão das SAF's. Nos termos do art. 1.088 do Código Civil, “na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir”.

Nesse formato, o vínculo pessoal entre os sócios cede espaço ao caráter eminentemente capitalista da organização. A responsabilidade individual dos acionistas circunscreve-se ao preço de emissão das ações adquiridas ou subscritas, tornando a S.A. a estrutura jurídica vocacionada ao financiamento de grandes empreendimentos econômicos e à captação de recursos no mercado de capitais. Sobre as características institucionais e operacionais desse tipo societário, Santa Cruz (2024, p. 171) esclarece:

A sociedade anônima é uma das espécies de sociedade empresária, caracterizada pela responsabilidade limitada dos sócios, que recebem a denominação de acionistas, e pela divisão do capital social em ações. O seu regime jurídico é nitidamente institucional, o que significa que o elemento pessoal (isto é, a identidade dos sócios) tem pouca relevância. O mais importante, nessa sociedade, é a estrutura organizacional e o cumprimento das normas legais e estatutárias. Trata-se de sociedade voltada ao grande investimento, sendo o tipo societário adequado à captação de recursos no mercado de capitais. Além disso, a sociedade anônima pode ser de capital aberto ou fechado, dependendo de estar ou não sujeita à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), em razão da negociação pública de suas ações.

3. Sociedade Anônima do Futebol e o regime tributário específico

Com o advento da Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, denominada Lei da SAF, introduziu-se no ordenamento jurídico brasileiro a tipologia da Sociedade Anônima do Futebol. Conforme preceitua a ementa do referido diploma legal, a norma “dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos e regime tributário específico”.

Em termos estruturais, a legislação permitiu às entidades desportivas até então organizadas sob a forma de associações civis sem fins lucrativos³ a possibilidade de segregarem ou converterem seus ativos futebolísticos em uma estrutura de sociedade empresária do tipo anônima, tornando viável a emissão de valores mobiliários e a atração de capital privado no mercado de investimentos. Trata-se de modelo dotado de regramento

³ “Desde 1933, quando iniciou-se de fato o profissionalismo no futebol brasileiro, os clubes são predominantemente associações sem fins lucrativos, pelo menos do ponto de vista formal, o que leva a uma natural fragmentação do comando, visto que há conselhos e assembleias a serem consultados – ou no mínimo, a serem levados em consideração. O conflito entre o caráter associativo, que implica desprendimento, e o acirramento da competição, principalmente por dinheiro, no mundo da bola coloca em pauta dilema semelhante ao que havia nos tempos da transição entre o futebol amador e o profissional: amor à camisa ou realismo econômico”. Fonte: Agência Senado.

corporativo e de governança próprio, cujo escopo precípua é profissionalizar a gestão do desporto profissional e usufruir de mecanismos direcionados, sobressaindo-se a Tributação Específica do Futebol (TEF). A respeito dessa inovação institucional, Ramidoff (2025, p. 33) pontua:

A Sociedade Anônima do Futebol, introduzida pela Lei nº 14.193/2021, é um novo modelo jurídico-empresarial voltado à organização e exploração da atividade econômica do futebol. Ela permite que clubes tradicionalmente organizados como associações civis passem a atuar sob a forma de sociedade empresária, especificamente uma sociedade anônima. A SAF possui regime próprio, com normas sobre governança, transparência, financiamento e recuperação judicial. Seu objetivo é profissionalizar a gestão, atrair investimentos e garantir maior sustentabilidade financeira aos clubes. Ao transformar o futebol em ativo econômico regulado, a SAF abre as portas ao mercado de capitais, tornando possível a emissão de ações e debêntures-fut, bem como a negociação de direitos econômicos de forma mais estruturada e transparente.

Paralelamente às inovações societárias, o diploma legal conferiu instrumentos especiais de equacionamento de passivos com o objetivo de obstar a falência das entidades desportivas sufocadas por dívidas históricas contraídas na vigência do modelo associativo. Nesse contexto, ao lado dos institutos da Recuperação Judicial e Extrajudicial, instituiu-se o Regime Centralizado de Execuções (RCE), mecanismo focado no adimplemento ordenado do passivo perante a pluralidade de credores. Como leciona a doutrina especializada (RAMIDOFF, 2025, p. 89):

O Regime Centralizado de Execuções visa assegurar que os recursos financeiros do clube ou da SAF sejam canalizados para a quitação das obrigações, com racionalidade e previsibilidade, sem a fragmentação e descontrole próprios das execuções dispersas. A suspensão das execuções judiciais permite ao clube respirar, organizar-se e pagar os credores de forma coletiva, evitando o colapso de sua atividade-fim.

Não obstante a relevância do RCE, o principal fator de atração econômica previsto no texto original da Lei nº 14.193/2021 consistia no Regime Tributário Específico do Futebol (TEF), regulado nos arts. 31 e 32. O TEF estabelecia a unificação do recolhimento de quatro relevantes tributos federais – o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), a Contribuição para o Piau/Pasep, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) – por meio de documento

único de arrecadação.

Durante os primeiros cinco anos-calendário de constituição da SAF, o regime aplicava uma alíquota concentrada de 5% sobre as receitas mensais auferidas na atividade futebolística, excluindo-se da base tributável as verbas decorrentes da cessão e transferência de atletas. A partir do sexto ano de operação, a alíquota geral seria reduzida para 4%, contudo integrando-se à base de cálculo as receitas obtidas com a alienação de direitos desportivos dos futebolistas. Analisando a sistemática do TEF, a literatura jurídica (RAMIDOFF, 2025, p. 125) observa:

A Lei da SAF instituiu um regime tributário diferenciado, conhecido como Tributação Específica do Futebol (TEF), que incide sobre a receita da atividade futebolística da sociedade anônima. Durante o prazo de até cinco anos contados da sua constituição, a SAF pode optar por esse regime, pagando uma alíquota única de 5% sobre a receita bruta nos dois primeiros anos, e 4% nos três anos seguintes. Esse valor unifica o recolhimento de tributos federais como IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e COFINS. O objetivo da TEF é oferecer previsibilidade e simplificação fiscal para que os clubes, ao se transformarem em SAF, tenham um ambiente mais favorável ao investimento e à reestruturação financeira. Trata-se de importante estímulo à formalização e à eficiência na gestão do futebol, alinhado a boas práticas internacionais.

Ademais, a transitoriedade e o caráter facultativo do modelo reforçavam seu caráter de fomento financeiro direcionado ao saneamento dos clubes em fase de estruturação. Sobre esse traço funcional do tributo unificado, Queiroz (2024, p. 136) complementa:

O regime tributário da SAF tem natureza transitória e opcional, aplicando-se exclusivamente às receitas oriundas da atividade relacionada ao futebol. Sua estrutura simplificada substitui quatro tributos federais por uma única alíquota incidente sobre a receita bruta, contribuindo para a formalização e previsibilidade da carga tributária. Embora limitado a cinco anos, o regime visa proporcionar fôlego financeiro à SAF recém-constituída, permitindo-lhe priorizar investimentos estruturais e reorganização de passivos. Essa abordagem pragmática insere-se em uma tendência internacional de flexibilização fiscal para o setor esportivo, considerada uma indústria estratégica.

Conclui-se, portanto, que a simplificação tributária constituiu premissa indispensável para viabilizar o aporte de capital e atrair investimentos privados direcionados ao redesenho financeiro das associações futebolísticas nacionais tomadas por passivos de grande volume. O impacto concreto da alteração desse modelo tributário será aferido no item a seguir por meio

de análise de caso.

4. Os reflexos da Reforma Tributária sobre a Sociedade Anônima do Futebol

A problemática desta pesquisa reside na análise das transformações impostas no regime jurídico-fiscal das Sociedades Anônimas do Futebol (SAF) em decorrência da Reforma Tributária do Consumo (EC nº 132/2023), regulamentada pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. As novas regras tributárias estabeleceram a substituição gradual do modelo original da Tributação Específica do Futebol (TEF), previsto originalmente nos arts. 31 e 32 da Lei nº 14.193/2021, pelo sistema unificado do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), sob a égide do Imposto sobre Valor Agregado (IVA) dual.

A contar de 1º de janeiro de 2027, passará a vigorar a transição para a nova sistemática de tributação do consumo, que busca a simplificação incidente sobre bens e serviços. Contudo, no tocante às entidades futebolísticas empresariais, a alíquota unificada aplicada sobre a receita bruta mensal passará a ser de 8,5% até o encerramento do período de transição em 2033, por força do disposto no art. 292 e seguintes da Lei Complementar nº 214/2025. Cumpre destacar que, sob o novo paradigma, a base de cálculo absorve compulsoriamente todas as receitas operacionais, incluindo as verbas decorrentes da cessão e transferência de direitos desportivos de atletas.

Para medir o impacto financeiro dessa transição legislativa, considere-se o estudo de caso do Club de Regatas Vasco da Gama SAF referente ao exercício de 2024. Naquele ano, a entidade registrou uma receita total bruta de R\$ 473.800.000,00 (quatrocentos e setenta e três milhões e oitocentos mil reais), o maior patamar arrecadatário de sua história corporativa. Do montante global auferido, R\$ 173.900.000,00 (cento e setenta e três milhões e novecentos mil reais) decorreram de negociações e transferências de direitos econômicos de atletas, ao passo que as receitas estritamente operacionais (bilheteria, sócio torcedor, direitos de transmissão e patrocínios) somaram R\$ 299.900.000,00 (duzentos e noventa e nove milhões e novecentos mil reais).

Sob a vigência original do TEF, considerando os primeiros cinco anos de constituição da SAF, a alíquota incidente era de 5% calculada exclusivamente sobre a receita operacional bruta, dada a não incidência inicial sobre a alienação de atletas. Nesse cenário, o valor recolhido aos cofres públicos pela SAF vascaína equivaleria a R\$ 14.995.000,00 (quatorze milhões, novecentos e noventa e cinco mil reais). Em contrapartida, sob a disciplina da Lei

Complementar nº 214/2025, com a alíquota fixada em 8,5% incidente sobre a totalidade das receitas (incluída a venda de atletas), o encargo tributário anual saltaria para R\$ 40.273.000,00 (quarenta milhões, duzentos e setenta e três mil reais). Tal modificação representa um incremento expressivo da carga fiscal da ordem de 168,54%.

Conclui-se, com evidência, que o texto da nova Reforma Tributária poderá afastar potenciais investidores do mercado nacional. Embora o Brasil possua um mercado futebolístico de dimensão global e apelo popular indiscutível, a sobrecarga tributária impõe barreira ao processo de conversão das associações civis sem fins lucrativos em modelos societários de clube-empresa. Questiona-se, portanto, se o modelo de Sociedade Anônima do Futebol no Brasil teria atingido precocemente seu ponto máximo de atratividade.

A resposta a esse impasse não é necessariamente afirmativa. Todavia, para mitigar os impactos da Reforma e evitar o desestímulo ao setor, revela-se indispensável a concessão de incentivos fiscais específicos pelo Poder Público, seja por meio do ressarcimento ou creditamento de valores, seja pela desoneração parcial ou isenção sobre a negociação de atletas, visto tratar-se de mercado altamente inflacionado e dependente de transações vultosas. Importante também o engajamento coordenado das SAF's brasileiras junto ao Congresso Nacional, objetivando aperfeiçoamentos legislativos que reduzam a onerosidade e promovam ajustes na regulamentação.

Em suma, as SAF's não se encontram saturadas no cenário nacional, muito embora grandes agremiações tradicionais ainda não tenham aderido à migração empresarial. Cumpre rememorar que os clubes que pioneiramente adotaram o modelo encontravam-se à beira do colapso financeiro, enxergando na transformação corporativa a única alternativa viável para assegurar a continuidade de suas atividades. Por ser a Lei nº 14.193/2021 um marco relativamente recente, a resistência cultural e estatutária dos dirigentes associativos tende a arrefecer à medida que os resultados de gestão se consolidem no longo prazo. Nesse processo, a torcida desempenha papel central ao pressionar pela modernização dos estatutos sociais, viabilizando a constituição de novas Sociedades Anônimas do Futebol.

4.1. Lucro real e lucro presumido

Como exposto, o Regime Tributário Específico do Futebol (TEF), revogado formalmente pela Lei Complementar nº 214/2025 no contexto da Reforma Tributária, trazia em sua concepção original um caráter transitório. Contudo, a própria estrutura da Lei nº 14.193/2021 já desenhava uma elevação progressiva do encargo fiscal para os clubes a partir

do sexto ano de atividade corporativa, momento no qual ocorreria a migração para os regimes gerais de tributação da renda, representados pelo Lucro Real ou pelo Lucro Presumido. Acerca da transitoriedade do incentivo fiscal, a doutrina de Machado Segundo (2025, p. 119) leciona:

A natureza transitória do regime tributário específico da SAF, limitado a cinco anos, exige que os clubes e investidores estejam atentos à sua futura substituição por regimes ordinários como o Lucro Real ou Lucro Presumido. Ao término do período de opção, a SAF deverá adaptar-se a uma carga tributária mais complexa e, potencialmente, mais onerosa, o que representa um desafio para a sustentabilidade financeira do modelo. Trata-se de uma fase de transição que requer planejamento fiscal estratégico desde o início da constituição da sociedade, sob pena de frustração das expectativas econômicas geradas pela simplificação inicial. O fim da tributação favorecida, portanto, deve ser visto como um ponto de inflexão na vida tributária da SAF, impondo a necessidade de consolidação de sua estrutura contábil, controle de custos e conformidade.

Efetivamente, os primeiros cinco anos do clube-empresa atuariam como uma janela de transição e estruturação econômico-financeira para o novo investidor. O regime unificado do TEF permitia o fortalecimento do departamento de futebol e a organização das rotinas contábeis para absorver a complexidade do sistema ordinário do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social. Sobre essa inevitável transição ao regime comum de apuração, Machado Segundo (2025, p. 145) acrescenta:

Encerrado o prazo de cinco anos do regime tributário específico da SAF, a sociedade deverá obrigatoriamente migrar para um dos regimes gerais de apuração de tributos federais: Lucro Real ou Lucro Presumido. A opção dependerá da sua receita bruta, natureza das atividades e estrutura contábil. O Lucro Presumido pode ser vantajoso para SAF's com margens elevadas e estrutura simplificada, ao passo que o Lucro Real, mais complexo, tende a ser obrigatório caso a receita ultrapasse o limite legal ou haja incentivos fiscais relevantes. A transição exige cuidados para evitar impacto abrupto na carga tributária, especialmente em relação à CSLL, IRPJ, PIS e COFINS, que deixam de ser recolhidos por alíquota única e passam a seguir regras específicas e segregadas.

Importante aqui pormenorizar as distinções técnicas vigentes entre as duas modalidades ordinárias de apuração do IRPJ e da CSLL:

a) *Lucro presumido*: consiste na presunção legal da margem de lucro da empresa aplicada sobre a receita bruta, fixada em margens que variam de 8% a 32% a depender da atividade

desenvolvida. Destina-se, em regra, a pessoas jurídicas com faturamento anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais). Nesse regime, somavam-se as alíquotas do IRPJ e da CSLL, acrescidas das contribuições para o PIS e a COFINS sob a sistemática cumulativa.

b) *Lucro real*: modalidade obrigatória para entidades com receita bruta anual superior ao teto de R\$ 78.000.000,00 (patamar no qual se enquadra a quase totalidade das SAF's do futebol profissional). A tributação incide sobre o lucro líquido efetivo do período, devidamente ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação fiscal, admitindo a compensação de prejuízos fiscais acumulados. No tocante ao PIS e à COFINS, adotava-se a sistemática não cumulativa com alíquota modal conjunta de 9,25%, permitindo-se a apuração e o aproveitamento de créditos ordinários incidentes sobre insumos, despesas e investimentos operacionais da atividade.

Explicando o impacto dessa alteração no cotidiano das agremiações esportivas, Sales (2025, p. 195) pondera:

O regime tributário diferenciado da SAF tem prazo determinado. Encerrado esse prazo, a SAF passa a ser tratada como qualquer outra sociedade empresária, sendo tributada pelo Lucro Presumido ou Real. Isso significa que a aparente simplicidade tributária inicial pode mascarar a complexidade futura. Muitos clubes podem ser pegos de surpresa com o fim da alíquota única e o retorno ao sistema tributário tradicional, com diversas obrigações acessórias, apuração mensal e maior rigor fiscal. O Lucro Presumido pode ser oneroso para SAF's com margens estreitas, e o Lucro Real exige uma governança contábil madura, que muitos clubes ainda não têm.

Depreende-se, pois, que a revogação precipitada do TEF desconstituiu um arcabouço fiscal cuja arrecadação estatal já se elevaria de modo orgânico a partir do sexto ano de operação das SAF's. Ao antecipar o fim do estímulo e substituir a transição gradual pela tributação direta sobre o consumo, eliminou-se o diferencial competitivo e a vantagem fiscal indispensáveis para motivar o processo de conversão das associações desportivas em sociedades anônimas do futebol.

4.2. Regimes especiais, desonerações e tratamento favorecido

Em sua ideia inicial, a Reforma Tributária pretendia revogar genericamente a totalidade dos benefícios e incentivos fiscais concedidos no âmbito da tributação indireta.

Contudo, o texto final aprovado ressaltou importantes exceções constitucionais, preservando o tratamento favorecido conferido à Zona Franca de Manaus e ao regime simplificado das micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional.

Ademais, previu-se expressamente a outorga de regimes específicos e alíquotas diferenciadas por meio de Leis Complementares a determinados setores econômicos estratégicos, tais como a agropecuária, a agroindústria, as atividades pesqueiras e florestais, os serviços de saúde, o transporte público coletivo de passageiros e o transporte rodoviário de cargas. A desoneração e o regramento atípico alcançam, ainda, as entidades de assistência social, bem como as produções artísticas, culturais, jornalísticas e audiovisuais nacionais. Analisando essa sistemática de salvaguardas sob a égide da Emenda Constitucional nº 132/2023. A respeito do tema, Yunes Júnior (2025, p. 256) pontua:

As isenções, ainda que redesenhadas sob a forma de alíquotas diferenciadas ou regimes favorecidos, continuarão a existir sob a nova ordem tributária. A diferença será a exigência de maior fundamentação e previsão legal clara, por meio de lei complementar. A Emenda Constitucional nº 132/2023 impõe um novo paradigma de controle, baseado nos princípios da transparência e da não cumulatividade plena, o que dificulta a proliferação de benefícios setoriais casuísticos e facilita o controle judicial e político das isenções.

O rol de setores agraciados com tratamento tributário mitigado pela Reforma Constitucional do Consumo envolve atividades de acentuada relevância social ou especificidade operacional. Sobre os regimes específicos contemplados pelo novo arcabouço normativo, Machado Segundo (2025, p. 215) esclarece:

A Emenda Constitucional nº 132/2023 trouxe previsão expressa de regimes específicos de tributação para determinados setores econômicos, em razão de sua essencialidade, impacto social ou particularidades operacionais. Entre os setores contemplados estão: (i) combustíveis e lubrificantes, com tributação monofásica; (ii) serviços financeiros, seguros e planos de saúde, com sistemática própria de apuração; (iii) educação e saúde, com previsão de alíquotas reduzidas; (iv) transporte coletivo de passageiros; (v) bens e serviços relacionados à soberania nacional e segurança pública; e (vi) o setor agropecuário e cooperativo. A criação desses regimes reflete um compromisso com a progressividade e a neutralidade fiscal, mas traz o risco de nova fragmentação, se não for acompanhada de critérios técnicos e normativos rígidos.

Diante desse cenário de ressalvas setoriais, é fundamental assegurar que a atividade desportiva profissional também receba tratamento fiscal favorecido ou regime diferenciado. Com o desmantelamento da Tributação Específica do Futebol (TEF) instituída pela Lei nº 14.193/2021, as SAF's entram em um ambiente de incerteza regulatória e severa ampliação da carga fiscal. Impõe-se, portanto, a articulação dos clubes no Congresso Nacional para pleitear a inclusão do setor em Leis Complementares que modifiquem a alíquota aplicável ou concedam desonerações específicas a partir do marco fiscal de 2027. Alertando para a complexidade gerada para a gestão das SAF's, Yunes Júnior (2025, p. 117) adverte:

A reforma tributária, ao unificar tributos sobre o consumo no IBS e na CBS, terá impacto direto sobre a estrutura de arrecadação das SAF's, especialmente no que se refere à comercialização de direitos de transmissão, patrocínios e bilheteria. O modelo de não cumulatividade plena exigirá maior controle contábil das operações, inclusive na separação entre receitas operacionais e receitas financeiras. A simplificação do sistema não elimina a complexidade fiscal que clubes estruturados como SAF's terão que enfrentar, sobretudo com o fim do regime especial da Lei nº 14.193/2021. A adoção de regimes específicos para setores culturais ou desportivos dependerá de regulamentação complementar, o que torna o momento atual sensível para o planejamento tributário das SAF's.

4.3. A tributação sobre o Valor Agregado (IBS e CBS)

Adotado em mais de 170 países, o modelo do Imposto sobre Valor Agregado (IVA) constitui a espinha dorsal da Reforma Tributária do Consumo (EC nº 132/2023). No ordenamento brasileiro, o IVA assume estrutura dual, desdobrando-se na Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal, e no Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

Na esfera federal, a Reforma descontinuou a cobrança histórica do PIS e da COFINS, substituindo-os pela CBS. A medida busca a simplificação normativa e a eficiência econômica ao desonerar as empresas do cumprimento de obrigações acessórias complexas, uniformizando a apuração. Sobre a função da CBS no novo arranjo fiscal, Machado Segundo (2025, p. 225) assinala:

A proposta da CBS pretende substituir PIS e COFINS por uma contribuição unificada sobre bens e serviços, de caráter não cumulativo, com sistemática de crédito amplo, à semelhança de um IVA. (...) Trata-se de uma contribuição federal com potencial de

reduzir distorções e litígios, sobretudo em razão da enorme complexidade que envolve a legislação atual do PIS/COFINS.

Sob a disciplina da Lei nº 14.193/2021, as SAF's recolhiam PIS/COFINS incidentes sobre receitas operacionais típicas, como direitos de transmissão, contratos de patrocínio, licenciamento de marcas, premiações e venda de produtos oficiais. Com o advento da CBS no modelo geral não cumulativo de crédito amplo, a alíquota de referência projetada elevará substancialmente a tributação direta quando comparada à sistemática cumulativa anterior (3,65%) ou não cumulativa ordinária (9,25%), gerando aumento na carga fiscal líquida incidente sobre a receita bruta do futebol.

Paralelamente, o texto constitucional instituiu o Imposto Seletivo (IS), vocacionado à desestimulação do consumo de bens e serviços nocivos à saúde e ao meio ambiente, mecanismo desprovido de incidência sobre o objeto social das entidades desportivas.

Em substituição ao ICMS (estadual) e ao ISS (municipal), foi criado o IBS, consolidando o pilar subnacional do IVA dual. O imposto incide de forma unificada nas etapas de produção e circulação de bens e serviços. Doutrinariamente, Bellini (2023, p. 123) conceitua a inovação:

O IBS é um imposto sobre valor adicionado (IVA) de base ampla, não cumulativo, com incidência sobre todas as operações com bens materiais e imateriais, inclusive direitos, e serviços. Sua instituição representa a substituição do atual conjunto de tributos sobre o consumo por um único tributo, com legislação uniforme nacional, cobrado no destino, e cuja receita será repartida entre os entes federativos. Trata-se de um modelo amplamente consagrado internacionalmente por sua neutralidade econômica, transparência, simplicidade e eficiência arrecadatória. O novo modelo visa eliminar a guerra fiscal, harmonizar as bases de incidência e reduzir o contencioso tributário. A adoção de um sistema de crédito financeiro amplo, sem restrições subjetivas ou objetivas, contribuirá para um ambiente de negócios mais seguro e para maior previsibilidade na tributação indireta.

Como a cobrança do IBS passa a ser regida pelo princípio do destino, haverá incidência sobre as aquisições de fornecedores, serviços de logística, marketing, vestuário desportivo e materiais de treino. Essa dinâmica assegura às SAF's a apropriação integral de créditos financeiros relativos ao IBS pago nas etapas anteriores, reduzindo a cumulatividade residual e anulando a guerra fiscal entre Estados na atração de investimentos corporativos para o futebol.

Por se tratar de debate recente, a literatura jurídica ainda constrói convergência sobre os reflexos exatos do IVA nas sociedades anônimas desportivas. Analistas estabelecem paralelo direto com as atividades do setor cultural e de entretenimento. Nesse contexto, Bellini (2023, p. 219) adverte que “o modelo de IVA brasileiro, com a criação do IBS e da CBS, trará desafios específicos para os setores intensivos em mão de obra e com menos possibilidade de apropriação de créditos, como é o caso das empresas de serviços e atividades culturais e esportivas”.

Em síntese, o impacto do IVA sobre as SAF's permanecerá no centro das investigações doutrinárias e econômicas. Cabe aos estudos futuros aferir se a simplificação procedimental do IBS/CBS compensará a maior onerosidade decorrente da elevada participação da folha de pagamento no setor — elemento refratário à geração de créditos no modelo do IVA —, determinando a viabilidade financeira de longo prazo das empresas do futebol no Brasil.

5. O modelo de clube-empresa na Europa

O modelo de clube-empresa teve sua origem no continente europeu. A *Premier League*, liga nacional da Inglaterra fundada em 1992, destacou-se como pioneira na implementação de um arranjo voltado ao crescimento comercial e à expansão global da competição. Visando mitigar riscos de governança e afastar investidores inaptos, a liga inglesa instituiu o Teste de Proprietários e Diretores (*Owners' and Directors' Test - OD Test*), mecanismo de triagem regulatória que analisa critérios de desqualificação, tais como a existência de condenações criminais ou a influência concomitante em bastidores de outras agremiações. A partir de 2017, o rigor regulatório foi ampliado, passando a exigir a comprovação cabal da origem dos fundos e garantias de sustentabilidade financeira para a viabilização das aquisições corporativas.

No âmbito tributário, embora existam diferenças normativas entre as nações europeias, observa-se expressiva convergência em razão das diretrizes da União Europeia. A incidência da Tributação sobre o Valor Agregado já se encontra plenamente consolidada no bloco. Denominado *Value Added Tax* (VAT) no Reino Unido, o tributo atinge alíquotas corporativas entre 19% e 25% sobre os lucros. Contudo, a parcela mais onerosa da tributação incide sobre os encargos sociais e a folha salarial — alcançando patamares de até 30% na Itália e 45% na França —, o que gera acirrada competição fiscal entre os clubes para a atração de capitais e talentos desportivos.

Visando amenizar a elevada carga sobre a folha salarial, diversos clubes e atletas

buscam estruturas de planejamento fiscal, muitas vezes limítrofes à evasão. Sobre a complexidade que envolve a remuneração de atletas no Reino Unido, Lewis e Taylor (2021, p. 168) esclarecem:

O tratamento tributário dos direitos de imagem tornou-se uma das questões mais controversas na tributação do futebol no Reino Unido. Os clubes passaram a estruturar cada vez mais a remuneração dos jogadores por meio de empresas de direitos de imagem, que são tributadas com alíquotas corporativas menores, em vez do regime de imposto sobre a folha (PAYE). O fisco britânico (HMRC) respondeu intensificando auditorias e litígios, argumentando que muitas dessas estruturas representam, na verdade, salários disfarçados. Os casos do Arsenal e do Chelsea ilustram a linha tênue entre o planejamento tributário legítimo e a evasão fiscal. Além disso, o IVA incide sobre toda a receita comercial, incluindo o licenciamento de direitos de imagem, o que torna a conformidade ainda mais complexa.

Na França, onde as contribuições patronais sobre salários brutos atingem 45%, o Estado busca compensar a sobrecarga tributária concedendo estímulos fiscais direcionados à formação de atletas. Adicionalmente, observa-se a utilização de jurisdições com regimes favorecidos, a exemplo do Principado de Mônaco. A respeito do cenário francês, Arrondel e Duhautois (2019, p. 378) lecionam:

Os clubes de futebol franceses estão sujeitos a encargos sociais elevados, com contribuições patronais que chegam a até 45% dos salários brutos. Isso cria um ônus financeiro significativo, especialmente para clubes que não possuem receitas robustas de televisão ou patrocínio. Para mitigar esse impacto, o Estado francês oferece incentivos fiscais para investimentos em centros de formação e categorias de base. As Leis Buffet e Aulas permitem deduções parciais para clubes que reinvestem no desenvolvimento de jogadores. No entanto, a maior parte das receitas comerciais, incluindo bilheteria e merchandising, continua sendo integralmente tributada sob o IVA à alíquota de 20%.

Evidencia-se, assim, que a alta pressão fiscal sobre a indústria do futebol não é uma exclusividade do sistema tributário brasileiro. Seja pela tributação do lucro corporativo ou pela pesada tributação sobre a folha de pagamentos, o financiamento do Estado impõe custos elevados ao futebol em escala global.

Sob a perspectiva da governança e da arquitetura societária no continente europeu, destacam-se diferentes modelos regulatórios:

a) Alemanha (Regra do 50+1): adotada pela *Bundesliga* a partir de 1998, a regra do 50% + 1 permite a alienação de até 49% das ações votantes dos clubes para a captação de recursos de terceiros. A norma assegura que a associação civil sem fins lucrativos (*Eingetragener Verein - e.V.*) preserve obrigatoriamente a maioria dos direitos de voto, resguardando o controle institucional das mãos de investidores majoritários privados.

b) Espanha (*Ley del Deporte*): a Ley n. 10/1990 impôs a conversão compulsória de todos os clubes profissionais insolventes em *Sociedades Anónimas Deportivas* (SAD). Apenas as agremiações que apresentaram superávit contínuo nos cinco exercícios anteriores (1985-1990) obtiveram permissão para manter o modelo associativo tradicional. Atualmente, apenas quatro entidades permanecem sob essa exceção: Real Madrid, FC Barcelona, CA Osasuna e Athletic Club de Bilbao.

c) Itália (Regulamentação NOIF): a Federação Italiana de Futebol (*FIGC*) estabeleceu o compilado das *Norme Organizzative Interne della Federazione* (NOIF). O regulamento aplica rígidos filtros de idoneidade para barrar o ingresso de investidores com histórico de crimes patrimoniais ou vínculos com organizações criminosas na aquisição de ativos societários das agremiações italianas.

d) Portugal (Regime das Sociedades Desportivas): o diploma legal editado em 2013 reformulou o regime jurídico das sociedades desportivas portuguesas, determinando a conversão obrigatória dos clubes em estruturas empresariais. O modelo faculta a opção entre a Sociedade Anônima Desportiva (SAD) e a Sociedade Desportiva Unipessoal por Quotas (SDUQ), esta última amplamente difundida entre equipes de menor porte econômico.

6. Considerações finais

O presente trabalho buscou analisar cientificamente os reflexos provocados pela Reforma Tributária do Consumo (EC nº 132/2023 e Lei Complementar nº 214/2025) sobre o modelo jurídico-empresarial das Sociedades Anônimas do Futebol (SAF). Investigou-se o desmantelamento do Regime Tributário Específico do Futebol (TEF), a transição para a incidência unificada do Imposto sobre Valor Agregado (IVA Dual), os desdobramentos da eventual migração para os regimes gerais do Lucro Real e Lucro Presumido conforme o desenho original da Lei nº 14.193/2021, bem como as lições do Direito Comparado extraídas do cenário europeu em termos de governança, carga sobre a folha salarial e mitigação da evasão fiscal.

A partir da pesquisa realizada, consolidam-se as seguintes conclusões:

I – *Desincentivo ao investimento inicial*: o fim do TEF elimina a alíquota favorecida unificada de 5% sobre a receita bruta (com exclusão das transferências de atletas nos primeiros cinco anos). Esse mecanismo constituía a principal alavanca fiscal para atrair capitais privados dispostos a assumir o passivo milionário de associações insolventes e viabilizar sua reestruturação financeira.

b) *Rigor na transição para o Sistema Ordinário*: a projeção originária da Lei nº 14.193/2021 já previa a inclusão da venda de atletas na base tributável a partir do 6º ano. A migração forçada para os regimes ordinários do Lucro Real ou Presumido exigiria elevado grau de governança contábil, impondo maior rigor fiscal e apuração segregada de tributos sobre a renda.

c) *Agravamento da carga fiscal sob o IVA Dual*: a unificação promovida pelo IBS e pela CBS no modelo não cumulativo gera um incremento expressivo na carga líquida das SAF's. Sendo o futebol um setor intensivo em mão de obra (folha salarial de atletas e comissão técnica), a limitação na apropriação de créditos financeiros na atividade-fim resulta em forte elevação da exação sobre as receitas operacionais e contratações.

d) *Relevância do pleito legislativo*: mostra-se indispensável a mobilização institucional das SAF's brasileiras junto ao Congresso Nacional para pleitear a inclusão da atividade desportiva profissional em Leis Complementares, assegurando regimes diferenciados, alíquotas reduzidas ou mecanismos de desoneração fiscal.

e) *Combate à evasão e fomento à formação*: a experiência das ligas europeias demonstra que a sobrecarga fiscal sobre salários exige políticas públicas compensatórias, tais como incentivos fiscais para investimentos em categorias de base e centros de treinamento, evitando que a alta tributação empurre clubes e atletas para arranjos irregulares de evasão fiscal.

Por fim, exemplificado empiricamente pelo estudo de caso do Club de Regatas Vasco da Gama SAF, cuja exação projetada para 2033 representa uma elevação de 168,54% frente ao modelo do TEF, conclui-se que o aumento da carga tributária cria relevante barreira fiscal à constituição de novos clubes-empresas no Brasil. Considerando que a Lei da SAF conta com poucos anos de vigência e o novo arcabouço tributário do consumo encontra-se em fase de implementação regulatória, o tema permanece aberto e demandará continuado aprofundamento acadêmico e jurisprudencial nos próximos anos.

7. Referências bibliográficas

ARRONDEL, Luc; DUHAUTOIS, Ricardo. A economia do futebol profissional na França. **Revista de Economia do Esporte**, v. 18, n. 4. 2019. p. 378.

BELLINI, Higor Marcelo Maffei. **Sociedade Anônima do Futebol: uma visão multidisciplinar sobre a SAF no futebol brasileiro**. São Paulo: Cartola, 2023.

CRUZ, André Santa. **Manual de direito empresarial**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

LEWIS, Adam; TAYLOR, Jônatas. **Esporte: direito e prática**. 4. ed. Londres: Bloomsbury, 2021. p. 168.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **LC 214/2025 comentada: Reforma Tributária – IBS, CBS e IS**. São Paulo: Atlas Jurídico, 2025.

QUEIROZ, Leonis de Oliveira. **Sociedade Anônima de Futebol: Lei nº 14.193/2021**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024. p. 136.

RAMIDOFF, Guilherme Munhoz Bürgel. **Sociedade Anônima do Futebol: soluções jurídico-econômicas para clubes de futebol**. Curitiba: Juruá, 2025.

SALES, Fernando Augusto De Vita Borges de. **A Sociedade Anônima do Futebol**. São Paulo: Mizuno, 2022. p. 195.

SENADO FEDERAL. Novo modelo de clubes de futebol, SAF começa a se tornar realidade. **Agência Senado**, Brasília, 22 jan. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/01/novo-modelo-de-clubes-de-futebol-saf-comeca-a-se-tornar-realidade>. Acesso em: 24 ago. 2025.

YUNES JÚNIOR, Faissal. **Sociedade Anônima de Futebol: questões atuais – Futebol 4.0**. São Paulo: Dialética, 2025. p. 117 – 256.